



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 003/2026 – CRJ.

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME do Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n° 01/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a aprovação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME do Município de Manfrinópolis/PR.

O projeto é composto por 8 (oito) artigos, com o objetivo de institucionalizar formalmente a lista de medicamentos essenciais do município, bem como criar a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), órgão técnico responsável pela gestão, atualização e fiscalização da REMUME.

Principais dispositivos:

- Art. 1º: Aprovação da REMUME como instrumento técnico-normativo;
- Art. 2º: Instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica com atribuições deliberativas, normativas e consultivas;
- Arts. 3º a 5º: Composição, nomeação e competências da CFT;
- Arts. 6º e 7º: Procedimentos de atualização e publicidade da REMUME;
- Art. 8º: Vigência imediata.

O Anexo I traz a relação completa dos medicamentos que comporão a REMUME municipal.

O Chefe do Poder Executivo solicita regime de urgência e convocação de sessão extraordinária para deliberação, fundamentando a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



urgência na necessidade de continuidade do abastecimento farmacêutico e conformidade com a legislação sanitária vigente..

II – ANÁLISE

2.1. Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 01/2026 está plenamente compatível com o ordenamento constitucional brasileiro, sob os seguintes fundamentos:

2.1.1. Competência Municipal

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, inciso VII, a competência dos municípios para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Complementarmente, o art. 30, inciso I, atribui aos municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", categoria na qual se insere inequivocamente a gestão da assistência farmacêutica municipal.

O art. 30, inciso II também confere aos municípios competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", o que se aplica à regulamentação local da política nacional de medicamentos.

A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 167, assegura o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, harmonizando-se com a iniciativa municipal.

A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, em consonância com os preceitos constitucionais, reconhece a competência municipal para legislar sobre saúde pública e assistência farmacêutica.

2.1.2. Sistema Único de Saúde (SUS)

A própria Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O art. 198, inciso I, institui o modelo descentralizado do SUS, "com direção única em cada esfera de governo", conferindo autonomia aos municípios na gestão local da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



A aprovação de uma REMUME municipal é instrumento técnico de concretização do direito fundamental à saúde, não havendo qualquer incompatibilidade constitucional.

2.2. Legalidade

O projeto observa rigorosamente a legislação infraconstitucional aplicável à matéria:

2.2.1. Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu art. 6º, inciso I, alínea "d", como campo de atuação do SUS, a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O art. 18, inciso VIII, atribui aos municípios a competência para "gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros" e, por extensão lógica, a gestão da assistência farmacêutica local.

2.2.2. Lei nº 8.142/90

A Lei nº 8.142/90 dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS, conferindo aos municípios autonomia na condução das políticas locais de saúde, incluindo a gestão farmacêutica.

2.2.3. Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS nº 3.916/98)

A Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Medicamentos, estabelecendo como uma de suas diretrizes a "Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)" e incentivando expressamente que estados e municípios elaborem suas listas próprias, adaptadas às realidades epidemiológicas locais.

A aprovação de uma REMUME municipal está, portanto, em absoluta conformidade com as diretrizes nacionais de assistência farmacêutica.

2.2.4. Portaria de Consolidação MS nº 2/2017

A Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS, ratifica a necessidade de os municípios instituírem suas relações de medicamentos essenciais, adaptadas aos perfis epidemiológicos locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



2.3. Técnica Legislativa

O projeto observa, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Aspectos Positivos:

- ✓ Ementa clara e descritiva do objeto da proposição;
- ✓ Artigos objetivos, com redação direta e compreensível;
- ✓ Sistematização lógica das disposições (aprovação da REMUME → criação da CFT → competências → atualização → vigência);
- ✓ Anexo técnico (Anexo I) contendo a lista de medicamentos, conforme exigido pela natureza da matéria;
- ✓ Justificativa adequada da urgência na Mensagem do Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Redação e Justiça conclui que o Projeto de Lei nº 01/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, representando importante avanço na institucionalização da assistência farmacêutica municipal e na concretização do direito fundamental à saúde da população de Manfrinópolis.

PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2026.

É o Parecer.

Manfrinópolis, em 29 de janeiro de 2026


ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA